

NEWSLETTER FISCAL – IRC – Janeiro 2014

Reforma do IRC

1. Introdução

No passado dia 16 de Janeiro de 2014, foi publicada a Lei nº 2/2014, que procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC).

Neste documento são apresentadas as principais alterações que resultam deste diploma, com impacto significativo na vida das empresas.

2. Alterações mais relevantes ao CIRC

Sociedades de Profissionais	<p>Alargamento do regime de transparência fiscal passando a estar abrangidas as sociedades cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação,</p> <ul style="list-style-type: none">✓ o número de sócios não seja superior a cinco,✓ nenhum dos sócios seja pessoa colectiva de direito público e,✓ pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade. <p>Esclarece-se que não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a actividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 51.º.</p>
Opção pelo Período de Tributação	<p>Abolido o pedido de autorização prévia para a adopção de um período de tributação não coincidente com o ano civil.</p> <p>Deixa de ser necessária a invocação de razões de interesse económico para que uma sociedade com sede ou direcção efectiva em território Português possa adoptar um período de tributação diferente do ano civil.</p> <p>A opção pelo novo período de tributação deve ser mantida durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.</p>

<p>Iisenção de tributação das reservas e dividendos à saída de Portugal</p>	<p>A isenção dos lucros e reservas que uma entidade residente coloque à disposição de outra entidade passa a aplicar-se desde que a participação seja igual ou superior a 5% (antes era de 10%).</p> <p>De igual forma passam a estar isentos os lucros e reservas colocados à disposição de uma entidade residente num Estado que tenha celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que a percentagem dos 5% seja cumprida e que a beneficiária esteja sujeita no Estado de Residência a uma taxa nominal não inferior a 60% da taxa de IRC.</p>
<p>Regime de participation exemption</p>	<p>Este regime, agora introduzido no normativo jurídico, traduz-se na não tributação dos lucros e reservas distribuídos e na não tributação das mais-valias relativamente a sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território nacional.</p> <p>Estabelecem-se os seguintes requisitos para a aplicação do regime de <i>participation exemption</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O sujeito passivo detenha directa ou directa e indirectamente uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas; ✓ A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período; ✓ O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal; ✓ A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Directiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro (directiva de mães e filhas), ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC normal; ✓ A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. <p>É criado um crédito de imposto para a eliminação da dupla tributação económica, sempre que o detentor de uma participação igual ou superior a 5% do capital social não consiga comprovar o cumprimento dos requisitos apresentados anteriormente (previstos no artigo 51º do CIRCI). Neste caso os lucros distribuídos e as mais-valias passam e estar sujeitos a tributação, sendo deduzido à colecta o imposto pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português.</p>

	<p>Da mesma forma que as mais-valias não são consideradas para efeitos da determinação do lucro tributável nas participações qualificadas (participações não inferiores a 5%), também não são aceites na totalidade as menos-valias (antes a diferença negativa entre mais e menos-valias era considerada em metade do seu valor).</p> <p>Nas liquidações de sociedades, os rendimentos gerados pelas mesmas passam a ser considerados mais-valias que, ao serem respeitantes a participações qualificadas nos termos do artigo 51º passam a não concorrer para a determinação do lucro tributável.</p> <p>Os lucros e os prejuízos dos estabelecimentos estáveis localizados no estrangeiro podem, por opção do sujeito passivo, não concorrer para a formação do seu lucro tributável, desde que não localizados em paraísos fiscais ou em zonas de tributação reduzida.</p> <p>O regime de <i>participation exemption</i> não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, directa ou indirectamente, mais de 50 % do activo.</p> <p>O regime de <i>participation exemption</i> é aplicável quando ocorra a transmissão onerosa de partes de capital no âmbito de operações de reestruturação não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal.</p>
<p>Transferência de Residência (Exit Tax)</p>	<p>A transferência de residência de uma sociedade com sede ou direcção efectiva em território português para fora desse território implica o cálculo de imposto (resultado da diferença entre os valores de mercado, mesmo que não evidenciados na contabilidade e os valores fiscalmente relevantes) que passa a poder ser pago de forma diferida, caso a transferência seja feita para um Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, mediante certas condições.</p> <p>Este regime não se aplica caso os elementos patrimoniais sejam afectos a um estabelecimento estável em Portugal, da entidade redomiciliada.</p>
<p>Dedução de Prejuízos em Estabelecimento Estável</p>	<p>A aceitação da dedução de prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade por virtude da sede ou direcção efectiva deixar de situar-se em território português deixa de depender de autorização do Director-Geral dos Impostos.</p>
<p>Periodização do lucro tributável</p>	<p>Para além dos réditos, também os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos passam a ser considerados pelo valor nominal da contra prestação.</p> <p>Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor a acções cotadas em mercado regulamentado, deixam de ser consideradas fiscalmente quando o sujeito passivo detenha uma participação igual ou superior a 5% no capital da participada (antes esta participação tinha de ser superior a 5%).</p>

<p>Contratos de Construção</p>	<p>A percentagem de acabamento passa a ser aplicada a todos os contratos de construção, deixando de estar limitada a sua aplicação a contratos cujo ciclo de produção ou tempo de execução fosse superior a um ano. Quando, de acordo com a normalização contabilística, o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado de forma viável, considera-se que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato.</p>
<p>Variações patrimoniais positivas e negativas</p>	<p>Passam a ser expressamente excluídas da tributação as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação que respeitem os prémios de emissão de quotas (à semelhança do que acontece com os prémios de emissão de acções).</p> <p>Não concorrem para a formação do lucro tributável o aumento e a diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.</p>
<p>Activos intangíveis, propriedades de investimento e Activos Biológicos não consumíveis</p>	<p>Os Activos intangíveis com vida útil indefinida passam a ser incluídos em resultados durante um período de 20 anos. Aqui incluem-se marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso, mas sem vida útil definida, bem como o próprio Goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais;</p> <p>As Propriedades de Investimento mensuradas ao justo valor e os Activos Biológicos não consumíveis, cuja mensuração subsequente ao momento do reconhecimento inicial seja feita ao justo valor, passam a ser incluídas em resultados durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação aceite, se ao Activo permanecesse no método do custo.</p> <p>De acordo com as disposições transitórias, esta alteração aplica-se apenas a activos adquiridos em / ou após 1 de Janeiro de 2014.</p> <p>De igual forma, os subsídios relacionados com estes Activos corresponderá à parte do subsídio atribuído, independentemente do seu recebimento, na proporção destes novos períodos de amortização e depreciação.</p> <p>Não são considerados gasto fiscal os intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de Activos, quando aplicado o regime especial de neutralidade fiscal do artigo 74.º do CIRC, o Goodwill respeitante a participações sociais nem os Intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.</p>
<p>Gastos e Perdas</p>	<p>O princípio da indispensabilidade dos gastos para a realização dos rendimentos é substituído pelo princípio geral da dedutibilidade dos gastos para a determinação do lucro tributável, desde que relacionados com a actividade do sujeito passivo, por este incorridos ou suportados.</p>

	<p>Estabelece-se que o documento comprovativo dos gastos incorridos ou suportados deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário; ✓ Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional; ✓ Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados; ✓ Valor da contraprestação, designadamente o preço; ✓ Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados. <p>Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de factura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços deve obrigatoriamente assumir essa forma.</p>
<p>Encargos não dedutíveis</p>	<p>Para além dos encargos não dedutíveis que se encontravam previstos no artigo 45º do CIRC (agora introduzidos no artigo 23º-A), não são dedutíveis os seguintes encargos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Tributações autónomas; ✓ Despesas ilícitas, mesmo que ocorridas fora do alcance territorial da sua aplicação; ✓ Encargos não suportados por documentos que não cumpram todos os requisitos legais; ✓ Taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar; ✓ Contribuição extraordinária sobre o sector energético (criada pela Lei do Orçamento de Estado para 2014); ✓ As menos -valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, do regime de <i>participation exemption</i> ou do crédito por dupla tributação internacional.
<p>Inventários</p>	<p>Os rendimentos e os gastos dos inventários passam a ser o que resulta da aplicação dos critérios de mensuração previstos na normalização contabilística. A utilização de critérios diferentes carece de autorização da Autoridade Tributária.</p> <p>Passa a ser definido o termo do período de tributação como o prazo limite para requerer a utilização de critérios de mensuração diferentes dos previstos na normalização contabilística (antes não se encontrava definido qualquer prazo para o efeito).</p>

	<p>As perdas por imparidade em inventários podem ser deduzidas, desde que cumpridas as condições para o efeito, mesmo que tenham sido reconhecidas contabilisticamente em períodos anteriores (antes só eram consideradas as que fossem reconhecidas contabilisticamente no próprio ano).</p>
<p>Perdas por Imparidade em Dívidas a Receber e Créditos Incobráveis</p>	<p>Passam a ser incluídos os juros de mora (considerados acessórios à obrigação principal) evidenciados na contabilidade.</p> <p>Esclarece-se que se verifica o risco de incobrabilidade no caso do devedor ter pendente um processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE.</p> <p>Esclarece-se ainda que a impossibilidade de serem considerados créditos de cobrança duvidosa os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa aplica-se quer esta percentagem resulte de participações directas e/ou indirectas.</p> <p>A dedutibilidade dos créditos incobráveis deixa de depender da existência de prova de comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais.</p>
<p>Depreciações e Amortizações</p>	<p>Para além das alterações já evidenciadas para os Activos intangíveis, Propriedades de Investimento e Activos Biológicos não consumíveis (apresentadas em ponto próprio neste documento), salientam-se as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O pedido de autorização para a utilização de outros métodos, para além do método da linha recta (método anteriormente denominado por método das quotas constantes) passa a ter como prazo limite o termo do período de tributação; ✓ O valor amortizável ou depreciável não inclui as despesas de desmantelamento e deduz-se o valor residual; ✓ As taxas aplicáveis a componentes e grandes reparações, beneficiações ou benfeitorias são calculadas com base no respectivo período de vida útil esperada.
<p>Provisão para danos de carácter ambiental</p>	<p>Passou a ser necessária apenas a comunicação à Autoridade Tributária do plano de constituição da provisão até ao termo do primeiro período de tributação em que sejam reconhecidos gastos com a sua constituição ou reforço. Antes era necessária a apresentação de requerimento.</p>
<p>Realizações de utilidade social</p>	<p>Explicita-se que os contratos de seguros, de doença ou saúde em benefício dos familiares dos trabalhadores estão abrangidos pelo mesmo regime dos mesmos seguros a favor dos colaboradores.</p>
<p>Mais-valias e menos-valias</p>	<p>Passam a considerar-se transmissões onerosas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras

- ✓ A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- ✓ A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- ✓ A remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- ✓ A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respectivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

Passa a estar previsto que no caso de transmissões onerosas no âmbito de operações de cisão consideram -se mais-valias ou menos-valias de partes sociais a diferença positiva ou negativa, respectivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida, ou dos elementos patrimoniais destacados, e a parte do valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente aos elementos patrimoniais destacados.

No **cálculo das mais e menos-valias** relativas a partes de capital, devem ser **consideradas as entregas dos sócios para cobertura de prejuízos** (acresce ao valor de aquisição), e o montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição (deduz ao valor de aquisição), em qualquer dos casos **imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital** detidas.

Em caso de **mudança do regime de determinação da matéria colectável** durante o período em que os Activos sejam depreciáveis ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das mais -valias ou menos -valias, relativamente ao período em que seja aplicado o **regime simplificado de determinação da matéria colectável, as quotas mínimas** de depreciação ou amortização.

A **saída das partes de capital passa a ser o FIFO**, podendo o sujeito passivo optar pelo custo médio ponderado na determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos. Caso seja aplicado o **custo médio ponderado, deixa de poder ser aplicada a correcção monetária** e a opção tem de ser aplicada a todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e ser mantida durante um período mínimo de três anos.

O **regime do reinvestimento passa a ser aplicado aos Activos Intangíveis** (excepto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais) e deixa de ser aplicável às Propriedades de Investimento.

Passa a exigir-se que os bens em que seja concretizado o reinvestimento sejam mantidos por um período mínimo de um ano a contar do final do

	<p>período em que ocorre o reinvestimento ou a realização, se posterior.</p> <p>O regime de reinvestimento não é aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afectação permanente de bens a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação.</p> <p>É revogado o regime de reinvestimento antes aplicável às partes de capital.</p>
<p>Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial</p>	<p>Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou a utilização temporária de patentes ou de desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo passam a ser considerados em metade do seu valor para a determinação do lucro tributável. Esta diminuição da tributação é também aplicável aos rendimentos resultantes da violação desses direitos de propriedade (p.e. indemnizações).</p> <p>A elegibilidade destes rendimentos está contudo sujeita à verificação cumulativa das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo; ✓ O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; ✓ Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais; ✓ O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. <p>Os rendimentos que beneficiem deste regime são também considerados em 50% do seu valor para efeitos do cálculo do crédito de imposto por dupla tributação internacional.</p>
<p>Prejuízos Fiscais</p>	<p>O período de reporte de prejuízos é alargado de 5 para 12 anos, aplicável apenas a prejuízos gerados a partir de 1 de Janeiro de 2014.</p> <p>O reporte de prejuízos fiscais poderá apenas a ser efectuado até à concorrência de 70% do lucro tributável (antes a percentagem ascendia a 75%). Este limite dos 70% é também aplicável a prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores a 1 de Janeiro de 2014 ou em curso nessa data.</p>

	<p>A modificação do objecto social e a alteração substancial da actividade deixam de implicar a perda do direito ao reporte de prejuízos. Esta perda de reporte continua a aplicar-se quando haja alterações de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos votos, não sendo consideradas para o efeito as alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de directa para indirecta, ou de indirecta para directa; ✓ Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial de neutralidade fiscal previsto nos artigos 73.º e seguintes; ✓ Decorrentes de sucessões por morte; ✓ Quando o adquirente detenha ininterruptamente, directa ou indirectamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos (*); ✓ Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos (*). <p>(*) Nestes últimos dois casos, é exigida autorização da Administração Tributária relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, directa ou indirectamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respectivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.</p> <p>Passa a prever-se o FIFO como critério de dedução dos prejuízos fiscais.</p>
<p>Entidades que não exercem a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola</p>	<p>Ao rendimento global apurado passam a ser dedutíveis, até à respectiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas colectivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse directo ou indirecto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.</p> <p>Deixa de ser necessário evidenciar na declaração de rendimentos a repartição dos gastos comuns.</p>
<p>Preços de Transferência</p>	<p>Foi elevada de 10% para 20% a percentagem de participação que releva para a consideração de existência de relações especiais.</p> <p>Limitam-se as situações que dão origem a relações especiais no âmbito da alínea g) do nº 4 do artigo 63.º. Assim, passa a estar previsto que tais relações especiais existem entre entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.</p>

	<p>As regras previstas para a existência de relações especiais passam a aplicar-se entre uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.</p>
<p>Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento</p>	<p>Diminuição de 3M € para 1 M € do limite absoluto considerado para efeitos de consideração de gastos de financiamento relevantes para a determinação do lucro tributável.</p> <p>O reporte dos gastos de financiamento deixa de ser utilizado conjuntamente com os gastos de financiamento desse período. Esse reporte passa a poder ser deduzido após a consideração dos gastos de financiamento líquidos desse mesmo período.</p> <p>Define-se como critério para a identificação dos gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e da parte não utilizada do limite que deva acrescer ao montante máximo nos períodos subsequentes, o FIFO.</p> <p>Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao RETGS, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do limite aos gastos de financiamento líquidos do grupo, calculado com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem. Esta opção deve ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação, devendo a comunicação ser apresentada até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respectiva aplicação.</p> <p>Caso se verifique a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, o reporte dos gastos líquidos de financiamento, bem como o reporte da parte não utilizada que acresce ao montante máximo dedutível nos períodos subsequentes, deixa de poder ser utilizado.</p> <p>Passa a estar expressamente definido o conceito de resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, para efeitos fiscais.</p>
<p>RETGS</p>	<p>O regime especial de tributação dos grupos de sociedades sofreu alterações relevantes, das quais destacamos as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A percentagem de detenção mínima para a aplicação do regime diminui de 90% para 75%; ✓ Passa a estar expressamente na Lei que sociedades detidas em mais de 75% por intermédio de sociedades residentes noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, podem integrar o perímetro do RETGS, cumpridos os demais requisitos; ✓ A não comunicação de alterações na composição do grupo deixa de ter como consequência a cessação automática do regime;

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Passa a existir a possibilidade de continuidade do RETGS caso de verifique a alteração da sociedade dominante, mediante comunicação à Administração Tributária efectuada nos trinta dias seguintes à data em que se verifique esse facto.
<p>Regime de neutralidade fiscal</p>	<p>Passa a explicitar-se as situações em que é aplicável o regime de neutralidade fiscal, passando a integrar as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Quando uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social; ✓ Quando uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio; ✓ Quando uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade cindida. <p>Esclarece-se que quando a sociedade fundida detém uma participação no capital da sociedade beneficiária, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas nesta sociedade em consequência da fusão ou da atribuição aos sócios da sociedade fundida das partes sociais da sociedade beneficiária.</p> <p>Deixa de ser exigida a apresentação de requerimento para a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito do regime de neutralidade fiscal.</p> <p>Passa a prever-se a transmissibilidade de benefícios fiscais e dos saldos apurados no âmbito da limitação da dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos, da sociedade fundida para a sociedade beneficiária, no caso de operação realizada ao abrigo do regime de neutralidade.</p> <p>Passa igualmente a admitir-se a possibilidade de se estender a transmissão de benefícios fiscais a operações de cisão e entrada de activos, mediante autorização da Administração Tributária. O requerimento para o efeito deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar do pedido do registo da operação na Conservatória do Registo Comercial.</p>

<p>Taxas de IRC</p>	<p>A taxa de IRC passa de 25% para 23% em 2014, estando prevista a sua redução em 2015 para 21% e para um intervalo entre 17% e 19% em 2016. Esta redução em 2015 e 2016 será objecto de análise e ponderação por uma comissão de monitorização da reforma do IRC a constituir para o efeito.</p> <p>Adicionalmente é introduzida uma taxa reduzida de 17% para os primeiros 15.000 € de matéria colectável aplicável a sujeitos passivos que exerçam a título principal uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificados como PME.</p> <p>A aplicação desta taxa reduzida de 17% está sujeita às regras comunitárias para os auxílios minimis.</p> <p>Acresce para o lucro tributável superior a 1,5 M €, a taxa de derrama estadual, cujas taxas marginais aplicáveis dependem agora dos seguintes 3 escalões (antes encontravam-se fixados apenas os primeiros 2 escalões):</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Lucro tributável > 1,5 M € e ≤ 7,5 M € - taxa de 3%; ✓ Lucro tributável > 7,5 M € e ≤ 35 M € - taxa de 5%; ✓ Lucro tributável > 35 M € - taxa de 7%.
<p>Tributação Autónoma</p>	<p>As taxas de tributação autónoma relacionadas com encargos efectuados ou suportados, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, passam a ser as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição < 25.000 €; ✓ 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição ≥ 25.000 €, e < 35.000 €; ✓ 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição ≥ 35.000 €. <p>Estas taxas continuam a ser agravadas em 10 pontos percentuais, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período.</p> <p>As taxas de tributação autónoma não aplicáveis a despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à actividade exercida por seu intermédio.</p> <p>No caso de aplicação do regime simplificado de tributação, algumas das taxas de tributação autónoma não são aplicáveis (designadamente os relacionadas com despesas de representação, com ajudas de custo, distribuição de lucros por entidades sujeitas a sujeitos passivos que beneficiam de isenção e compensações e bónus a gestores).</p>
<p>Regime Simplificado</p>	<p>É criado um regime simplificado de tributação em IRC para os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200.000 €;

- ✓ O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000 €;
- ✓ Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- ✓ O respectivo capital social não seja detido em mais de 20 %, directa ou indirectamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, excepto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- ✓ Adoptem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto -Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de Março;
- ✓ Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria colectável relevante em regime simplificado **não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida** e é determinada pela aplicação dos **seguintes coeficientes**:

- ✓ 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- ✓ 0,75 dos rendimentos das actividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- ✓ 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- ✓ 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- ✓ 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos -valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- ✓ 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21º.

O regime simplificado é **optativo e é do tipo *opting in***, sendo exigida ao sujeito passivo interessado, a opção expressa para o enquadramento neste regime, até ao fim do 2º mês do período de tributação em que se pretenda iniciar a aplicação do regime (no caso de empresas existentes) ou na declaração de início de actividade (para as empresas novas).

Caso o valor dos rendimentos ultrapasse o limite dos 200.000 €, deixa de ser aplicado o regime simplificado **a partir do início do período de tributação em que o limite é excedido**.

Crédito de Imposto

É introduzido o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional e por dupla tributação económica internacional.

Crédito por dupla tributação jurídica internacional:

O crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional corresponde à menor das seguintes importâncias:

- ✓ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- ✓ Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correcção prevista no n.º 1 do artigo 68.º, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.

A dedução determina -se por país considerando a totalidade dos rendimentos provenientes de cada país, com excepção dos rendimentos imputáveis a estabelecimento estável de entidades residentes situados fora do território português cuja dedução é calculada isoladamente.

O prazo de utilização do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional é alargado para cinco anos.

Crédito por dupla tributação económica internacional:

O crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, regime ao abrigo do qual o sujeito passivo pode optar, na declaração periódica de rendimentos, quando na matéria colectável tenham sido incluídos lucros e reservas, distribuídos por entidade residente fora do território português e quando não aplicável o regime de *participation exemption*, por deduzir a menor das seguintes quantias:

- ✓ Fracção do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas directa e indirectamente, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo;
- ✓ Fracção do IRC, calculado antes da dedução prevista no presente artigo, correspondente aos lucros e reservas distribuídos, acrescidos das correcções previstas nos nºs. 1 e 3 do artigo 68.º, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção, e deduzida do crédito previsto no artigo 91.º.

Este regime apenas é **aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro** por entidades **nas quais o sujeito passivo** de IRC com sede ou direcção efectiva em território português:

- ✓ Detenha directamente ou indirectamente, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto;
- ✓ Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

PEC e Pagamentos por Conta	<p>A dedução do Pagamento Especial por Conta (PEC) passa a poder ser feita até ao sexto período de tributação, deixando o reembolso, no final desse período, de depender de inspecção fiscal (reembolso efectuado mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período).</p> <p>Para os sujeitos passivos em regime simplificado de tributação, o PEC não é devido. Para os restantes, os limites mínimo e máximo mantêm-se, respectivamente em 1.000 € e 70.000 €.</p> <p>É arredondado para 200 € o valor do imposto do período de tributação de referência para o cálculo do pagamento por conta, até ao qual se aplica a dispensa de efectuar esse pagamento. De igual forma o valor até ao qual não há lugar a pagamento ou reembolso foi arredondado para 25 €.</p> <p>Em conformidade com a Derrama Estadual, é também alterado o pagamento adicional por conta, que passa a ter 3 escalões:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Lucro tributável > 1,5 M € e ≤ 7,5 M € - taxa de 2,5%; ✓ Lucro tributável > 7,5 M € e ≤ 35 M € - taxa de 4,5%; ✓ Lucro tributável > 35 M € - taxa de 6,5%.
Dispensa de Retenção na Fonte	<p>Passam a estar dispensados de retenção na fonte, os juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações, de que seja devedora sociedade cujo capital social com direito de voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10 %, directamente, ou indirectamente através de outras sociedades em que o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação no capital social tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.</p>

3. Outros aspectos relevantes

Pela Lei do Orçamento de Estado para 2014, foi criado um regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) a favor das pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo do Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro. A síntese deste regime encontra-se apresentada em *newsletter* separada, com o título Lei do Orçamento de Estado para 2014.

De igual forma, a LOE para 2014 também procedeu a alterações no **SIFIDE II**, alterações essas também resumidas na referida *newsletter*.

Contactos:

Maia:

Rua António Gomes Soares Pereira, nº 15
4470-139 Maia
T. 22 944 56 80 F. 22 944 56 83

Lisboa:

Avenida do Brasil 1
1749-008 Lisboa
T. 21 752 9140

Rui Pinho: ruipinho@bkr-epa.com

Luís Esteves: luis.esteves@bkr-epa.com

Júlio Martins: julio.martins@bkr-epa.com

Empresas/Serviços da network:

ESTEVES, PINHO & ASSOCIADOS, SROC | B K R
INTERNATIONAL



*an independent member of BKR International
in principal cities worldwide*

- Auditoria/Revisão Legal de Contas
- Consultoria de Gestão
 - Estratégia e Governance
 - Internacionalização
 - Eficiência Operacional
 - Assessoria e Consultoria Financeira
 - Sistemas e Tecnologias de Informação
 - Conformidade
- Fiscalidade e Outsourcing

© A presente newsletter foi elaborada com fins exclusivamente informativos. A informação resumo disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem em caso algum a leitura da legislação de base e o aconselhamento profissional, não assumindo a Esteves, Pinho & Associados, SROC, Lda. quaisquer danos que possam daí decorrer. A presente newsletter é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.